DELIBERAÇÃO AC00 - 3166/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9485/2016
PROTOCOLO	: 1678457
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – ENVIO TEMPESTIVO – DIVERGÊNCIA ENTRE A SOMA DOS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS E OS VALORES CONSTANTES NO BALANÇO FINANCEIRO E BALANÇO PATRIMONIAL – NÃO ENVIO DO COMPROVANTE DO LANÇAMENTO, NO MÊS DE DEZEMBRO, DO VALOR DO RENDIMENTO DE APLICAÇÃO – NÃO CONTABILIZAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Verificado que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com a legislação vigente, contendo apenas falha que não compromete a análise e a confiabilidade das contas, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Ribas do Rio Pardo**, referente ao exercício de **2015**, de responsabilidade do Sr. **José Domingues Ramos**.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da análise da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Ribas do Rio Pardo, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, Gestor do Fundo à época.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-1760/2018, f. 185/193), manifestou-se nos seguintes termos:

"Face ao exposto no Item VIII – Do Relatório, Subitem 2, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Habitação deInteresse Social de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, da forma que se apresenta, não oferece condições favoráveis para obter aprovação, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditora emitiu o parecer PAR-GACS CLO - 13990/2018 (f. 194/202), concluindo:

> "3.1) pela **irregularidade das contas** tendo em vista o prescrito no artigo 42, inciso VIII, combinado com o art. 59, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou às f. 203/206:

> "I – pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Ribas do Rio Pardo/MS**, relativas ao exercício de 2015, prestada pelo senhor José Domingues Ramos, Prefeito Municipal à época, haja vista o não cumprimento do Artigo 42, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> II – pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no Artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da infringência ao Artigo 42, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> III – pela **recomendação** à atual gestão para que adote providências de forma que a incorreção contábil não mais se repita, cuidando para o aperfeiçoamento da técnica de lançamento de informações;
>
> IV – pela **advertência** aos atuais gestores do órgão no sentido de que a reincidência na impropriedade apontada poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes;
>
> V – pela **comunicação** do resultado do julgamento da presente prestação de contas de gestão aos responsáveis, nos termos do que dispõe os artigos 25, 78 e 83, da Lei Complementar nº 160/2012;"

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos, constatamos que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas intempestivamente e apresentam-se instruídas com os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Ribas do Rio Pardo relativo ao exercício de 2015 foi concedida através da Lei Municipal n. 1.040/2014, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Interesse Social.

No decorrer do exercício financeiro houve alteração orçamentária oriunda de abertura de créditos adicionais, devidamente autorizadas, modificando a dotação inicialmente fixada, cujo saldo totalizou R$ 140,00 (cento e quarenta reais).

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64, na L. C. n. 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, segundo os anexos 12 (f.31/35), 13 (36/38), 14 (39/42) e 15 (f. 43/47).

Os documentos apresentados demonstram que a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 está de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF 101/2000).

A única ressalva encontrada pela equipe técnica na prestação de contas em exame, diz respeito à divergência entre a soma dos extratos e conciliações bancárias e os valores constantes no Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial, posto que não foi enviado ao Tribunal o comprovante do lançamento, no mês de dezembro, do valor do rendimento de aplicação no montante de R$ 247,47, consequentemente, não sendo o mesmo contabilizado no exercício de 2015.

O responsável justificou que esse rendimento de R$ 247,47, seria lançado no mês de janeiro de 2016, entretanto, na prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Ribas do Rio Pardo, exercício de 2016 (TC/MS N. 06719/2017), restou comprovado que o gestor não lançou o comprovante em janeiro de 2016, como havia informado, permanecendo a irregularidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE, nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Ribas do Rio Pardo, referente ao exercício de 2015, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso II do art. 59, ambos da LC n. 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno;

II – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. VAB/ARP/DSSM